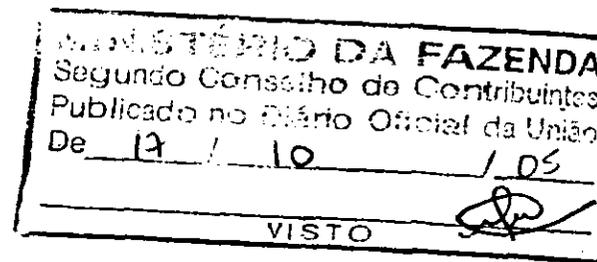




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.006688/98-54  
Recurso nº : 124.278  
Acórdão nº : 201-78.190



Recorrente : FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS. LANÇAMENTO.**

Verificada a existência de crédito tributário, impõe-se sua constituição através do lançamento, atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória.

**BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.**

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

**Recurso provido em parte.**

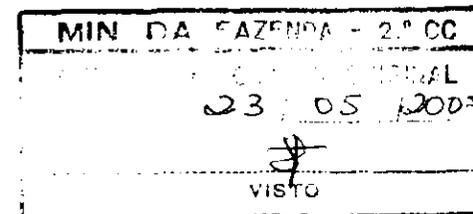
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adotar a semestralidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

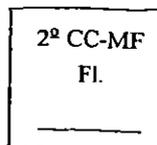
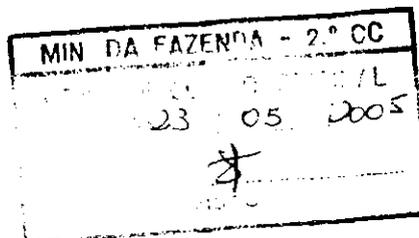
*Gustavo Vieira de Melo Monteiro*  
Gustavo Vieira de Melo Monteiro  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.006688/98-54  
Recurso nº : 124.278  
Acórdão nº : 201-78.190

Recorrente : FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.

## RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte contra o Acórdão da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito pela insigne Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, no qual são exigidos os créditos de PIS e consectários legais, apurados em face da insuficiência de recolhimento da mesma contribuição social entre os meses de fevereiro de 1994 e setembro de 1998.

Esclarece o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional no Termo de Verificação incluso que a contribuinte pugnou judicialmente pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e que a ordem liminar que autorizava a compensação padeceu em 15/09/97, restando desprovidas de autorização legal as compensações verificadas entre 06/97 e 09/98.

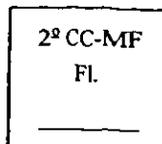
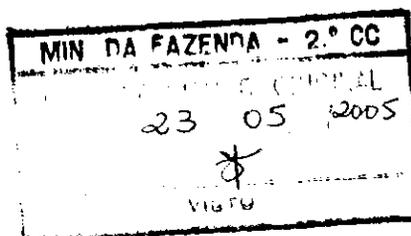
Regularmente intimada a contribuinte apresentou impugnação, na qual, dentre outras alegações, afirma que: i. o auto de infração é meramente declaratório, razão pela qual não cabe a imposição da multa de ofício; ii. restou omitida a fundamentação legal no auto de infração, obstruindo o exercício do seu direito de defesa; iii. tem direito a apurar e compensar os valores recolhidos indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, considerando, para tanto, a base de cálculo do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

A decisão monocrática manteve o lançamento, afastando a possibilidade de se aplicar a semestralidade da base de cálculo, em face da vinculação da Fiscalização à legislação de regência, impondo-se o lançamento do crédito tributário devidamente acrescido de juros e multa de ofício, uma vez que apurada a falta de recolhimento do tributo.

Em seu recurso, a contribuinte reitera os termos da sua impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos acerca da semestralidade.

Após proceder ao competente arrolamento, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006688/98-54  
Recurso nº : 124.278  
Acórdão nº : 201-78.190

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Analisando os termos contidos no recurso voluntário, impõe-se a conclusão de que não assiste razão à contribuinte quando afirma ser o lançamento de ofício meramente declaratório, restando impedida a autoridade fiscal de lançar a multa de ofício.

É certo que a atividade administrativa é plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de, assim não procedendo, a autoridade fiscal ser responsabilizada pessoalmente, conforme dispõe o artigo 142 do CTN. Desta feita, a Fiscalização deve proceder ao lançamento do crédito tributário, juntamente com os respectivos consectários legais, salvo as hipóteses de exclusão dos mesmos por determinação expressa da legislação de regência, hipótese não verificada no presente caso.

De outra parte, após compulsar os autos administrativos, não se cogita de qualquer cerceamento do direito de defesa da contribuinte, o qual demonstrou absoluto conhecimento das imputações lavradas no auto de infração. Ademais disso, o lançamento atende, plenamente, os limites descritos na legislação de regência, especificamente o disposto no Decreto nº 70.235/72.

Posto isso, cumpre analisar a questão da compensação da contribuição social com os créditos decorrentes do reconhecimento da inconstitucionalidade dos aludidos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da edição da Resolução pelo Senado Federal suspendendo a respectiva execução dos referidos diplomas legais, implicando na necessária observância do disposto na legislação antecedente, sem qualquer ressalva.

Não se pode olvidar que o posicionamento sufragado pela douta DRJ em Campinas - SP já encontrou ressonância neste Conselho de Contribuintes<sup>1</sup>, oportunidades em que restou afirmado ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos.

Contudo, é manifesta a precária redação dada à norma legal ora em discussão. Desta feita, não obstante a boa técnica impositiva, resta inequívoca a prevalência da guarda da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei.

Foi neste sentido que se firmou a jurisprudência da CSRF<sup>2</sup> e também do STJ.

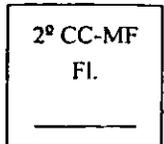
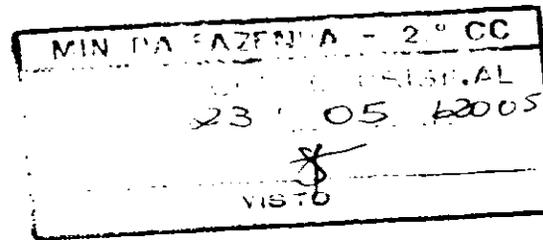
Desta feita, lastreado nas decisões dessas Cortes, filio-me à argumentação da prevalência da estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, a *contrario sensu* dos que entendem despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

<sup>1</sup> Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

<sup>2</sup> O Acórdão CSRF/02-0.871 adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (acórdãos ainda não formalizados). E o RD/203-0.300 (Processo nº 11080.001223/96-38), julgado em sessão de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.



Processo nº : 10830.006688/98-54  
Recurso nº : 124.278  
Acórdão nº : 201-78.190



De efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra acerca do tema, através da Primeira Seção,<sup>3</sup> tornou pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

**“TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.*

*Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

*A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*Recurso Especial improvido.”*

No mesmo sentido aponta a mais abalizada doutrina, valendo transcrever os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em acórdão desta Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao ilustre Conselheiro Jorge Freire<sup>4</sup>, concluindo que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

*“Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.”*

Desta feita, estreme de dúvidas que em fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, entendo que é de ser dado provimento parcial ao recurso para que os cálculos sejam refeitos, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência da hipótese de incidência.

<sup>3</sup> REsp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 29/05/2001.

<sup>4</sup> Acórdão nº 201-77.341.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006688/98-54  
Recurso nº : 124.278  
Acórdão nº : 201-78.190

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
23.10.5.2005
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que sejam deduzidos do montante do crédito tributário objeto do lançamento de ofício, os recolhimentos indevidos efetuados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando, desta vez, como base de cálculo do PIS a forma determinada pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sob o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, sem prejuízo da imposição da multa de ofício e dos juros remuneratórios, diante da hipótese de ser apurado crédito remanescente em favor do Fisco.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

*[Assinatura]*  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO